

INSTRUMENTOS COMERCIAIS TÍPICOS PARA FINS POLÍTICOS: CARTA DE DONALD TRUMP AO BRASIL EM 2025

Mauro Kiithi Arima Júnior¹

Catherine Rebouças Mota²

Resumo: Os autores buscarão demonstrar que a aplicação das tarifas norte-americanas às exportações brasileiras, conforme anunciado em Carta, tem objetivo precipuamente político. Com base no texto da Carta enviada pelos Estados Unidos ao Brasil, na interpretação dos fatos mencionados e nos desdobramentos posteriores, analisa-se como se dá o uso político das tarifas, instrumentos tipicamente comerciais. Apresenta-se, primeiramente, a fraqueza dos argumentos econômico e o contexto do argumento regulatório, para, em seguida, analisar os argumentos políticos explícitos e implícitos que fundamentam a ação norte-americana.

Palavras-chaves: Trump; tarifas; Brasil; Bolsonaro; STF; Governança Global.

Abstract: The authors will seek to demonstrate that the imposition of U.S. tariffs on Brazilian exports, as announced in the Letter, has a primarily political purpose. Based on the text of the Letter sent by the United States to Brazil, on the interpretation of the facts mentioned, and on subsequent developments, the political use of tariffs—typically commercial instruments—is examined. The article presents first the weakness of the economic, the context of the regulatory arguments and then considers the explicit and implicit political arguments underlying U.S. action.

Keywords: Trump; Tariffs, Brazil, Bolsonaro; STF; Global Governance.

¹ Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, pesquisador do Centro de Geoconomia do Comércio e Investimentos e Assessor Internacional do Governo de São Paulo.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Pós-Doutoranda pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas – São Paulo, bolsa de pós-doutorado financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

1. Introdução

Em 9 de julho de 2025, Carta endereçada ao Presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, provinda do Presidente Donald J. Trump (eleito em 2024), anunciou a aplicação de tarifas de 50% (cinquenta por cento) pelos Estados Unidos da América (EUA) sobre todos os produtos brasileiros. Os motivos que fundamentaram a decisão foram de ordem econômica, regulatória/tecnológica e política. O argumento de ordem econômica seria a suposta relação injusta entre EUA e Brasil, que estaria baseada na não-reciprocidade e em déficit comercial dos Estados Unidos. O argumento de ordem regulatória/tecnológica seria fundamentado nos ataques contínuos a empresas digitais norte-americanas, suscitando inclusive a aplicação da Seção 301 (301 Section of Trade Act de 1974) sobre o Brasil³. O argumento de ordem política baseia-se na crítica ao processo judicial que o presidente anterior do Brasil, Jair Bolsonaro, está respondendo sob o sistema jurídico brasileiro.

Posteriormente, no dia 30 de julho, o governo dos EUA anunciou uma lista com amplo conjunto de exceções às tarifas de 50%. As exceções abrangem alguns dos produtos mais relevantes da pauta de exportações brasileiras para os EUA, por exemplo, aeronaves e partes de aeronaves, suco de laranja e petróleo. Outros produtos importantes, no entanto, não foram contemplados na lista, como café, carne bovina, máquinas e equipamentos mecânicos⁴.

Os autores buscarão mostrar que a aplicação das tarifas norte-americanas às exportações brasileiras tem objetivos precipuamente políticos consoante interpretação combinada do texto da Carta e dos atos de política externa do segundo mandato de Donald Trump. Investiga-se, primeiramente, a fraqueza dos argumentos econômico e regulatório/tecnológico, para, em seguida, se averiguar o argumento político explícito e implícito que fundamentam a ação norte-americana.

³ CNN BRASIL, Leia íntegra da carta de Donald Trump que anuncia taxa de 50% para o Brasil. Documento endereçado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi postado na rede Truth Social. Publicado em 09 de julho de 2025; atualizado no mesmo dia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/leia-integra-da-carta-de-donald-trump-que-anuncia-taxa-de-50-para-o-brasil/>.

⁴ O'BOYLE, Brendan. Some key Brazilian exports spared from Trump's new 40% tariff. Publicado em 30 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/energy/some-key-brazilian-exports-spared-trumps-new-40-tariff-2025-07-30/>.

2. Razões econômicas: do uso indiscriminado de tarifas à falácia do déficit comercial

2.1. As tarifas e as normas do sistema multilateral de comércio

Desde o início da ordem econômica internacional do pós-Segunda Guerra Mundial, com o liberalismo incrustado⁵ manifesto nas instituições de Bretton Woods e na aprovação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), as tarifas foram o mais relevante instrumento de intrusão sobre os fluxos internacionais de bens e, por isso, concentraram os esforços negociadores das primeiras Rodadas do sistema multilateral de comércio⁶.

As tarifas permaneceram como objeto principal das negociações internacionais até a Rodada Tóquio (1973–1979)⁷. Resultado dessa Rodada foram as aprovações dos acordos plurilaterais (Tokyo Round Codes)⁸, que ampliou os assuntos discutidos. Entre esses acordos, o que apresentou dispositivos que diretamente se referiam a tarifas foi o Acordo de Tratamento Diferenciado e mais favorável que permitia flexibilização sobre no tratamento tarifário estabelecido entre países desenvolvidos e em desenvolvimento⁹.

⁵ RUGGIE, John. Ruggie, John Gerard. “International Regimes, Transactions, and Change: Embedded Liberalism in the Postwar Economic Order.” *International Organization* 36, no. 2 (1982): 379–415. <http://www.jstor.org/stable/2706527>.

⁶ JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997. Cf. JACKSON, John H., ‘The Evolution of the World Trading System – The Legal and Institutional Context’, in Daniel Bethlehem, and others (eds), *The Oxford Handbook of International Trade Law* (2009; online edn, Oxford Academic, 18 Sept. 2012), <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199231928.013.0003>, accessed 3 Sept. 2025.

⁷ JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.

⁸ Os códigos foram elaborados sobre medidas antidumping, balança de pagamentos (Balance-of-Payments), aeronaves, valoração aduaneira, países em desenvolvimento, tratamento diferenciado e mais favorável, solução de controvérsias, compras governamentais (Government Procurement), licenciamento de importação, salvaguardas, subsídios, barreiras técnicas ao comércio, acordo sobre carne bovina e o acordo internacional de laticínios. (WTO, 2025)

⁹ WTO, World Trade Organization. Pre-legal texts. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/prewto_legal_e.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 06 set. 2025. WTO, World Trade Organization. Differential and more

Durante a Rodada Uruguai (1986–1994), houve amplo processo de tarifificação (*tariffication*), *que consistiu no esforço global para transformar barreiras não tarifárias em tarifas ad valorem (medidas em percentual sobre o valor do produto). A lógica da tarifificação era a seguinte: transformar todas as restrições comerciais em tarifas. Frequentemente, os países não erigiam barreiras explícitas ao comércio, mas adotavam restrições de caráter quantitativo e regulatório (quotas, licenças de importação, controles sanitários excessivos, subsídios disfarçados etc.). Essas barreiras eram mais opacas, difíceis de medir e quase impossíveis de negociar. Ao “converter” essas barreiras em tarifas, conferia-se maior transparência na política aduaneira dos países*¹⁰.

Embora tenha havido a consolidação de compromissos tarifários vinculantes (*bound tariffs*), e a criação de regras claras quanto às medidas para renegociação de tarifas na trajetória de Rodadas desde o estabelecimento do GATT e, por conseguinte da Organização Mundial do Comércio (OMC), as tarifas continuam como instrumento mais frequente e legítimo de restrição ao comércio. Esses instrumentos podem ser quantificados e manuseados de maneira precisa.

*Essa utilização, no entanto, deve estar ancorada no sistema multilateral, acordado pelas Partes do GATT e corroborada pelos membros da OMC, ainda que haja discussões sobre a reforma do sistema ou sobre a necessidade de formação de um novo sistema internacional de regras*¹¹.

O princípio da não discriminação, por exemplo, que se desdobra na cláusula da nação mais favorecida (Art. I do GATT) e do tratamento nacional (Art. III do GATT), é a base de funcionamento de todo o sistema multilateral de comércio. Sua aplicação busca igualar os parceiros comerciais em termos de benefícios concedidos e proíbe o

favourable treatment reciprocity and fuller participation of developing countries. Decision of 28 November 1979. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling_e.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

¹⁰ JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997. Cf. JACKSON, John H., ‘The Evolution of the World Trading System – The Legal and Institutional Context’, in Daniel Bethlehem, and others (eds), *The Oxford Handbook of International Trade Law* (2009; online edn, Oxford Academic, 18 Sept. 2012), <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199231928.013.0003>, accessed 3 Sept. 2025.

¹¹ Não se trata, portanto, de argumentar pela utilização do sistema multilateral de forma a não se discutir quais são suas regras e princípios ou como essas regras e princípios estão sendo aplicados diante dos desafios enfrentados pelos países.

protecionismo à produção nacional por instrumentos que não sejam as tarifas, sob uma lógica de liberalização comercial.

A forma como o segundo mandato do Governo Trump tem usado as tarifas está em explícito desacordo com o princípio da não discriminação. Em vez de observar a cláusula da nação mais favorecida, a administração Trump evoca, com insistência, a necessidade de equilíbrio econômico e de uma suposta reciprocidade nas relações comerciais. Conforme explicado nas primeiras tarifas anunciadas no chamado Liberation Day¹², os valores estipulados para os parceiros comerciais norte-americanos resultariam de cálculo que contemplaria as tarifas pagas pelos produtos dos EUA, o déficit no comércio bilateral e custos decorrentes de barreiras não tarifárias.

Em paralelo à erosão do princípio da não discriminação, observa-se uma retomada distorcida do princípio da reciprocidade. A reciprocidade, embora nunca tenha deixado de orientar o comércio internacional, vinha sendo aplicada como pressuposto tácito, raramente usada de forma primária e direta. O modelo norte-americano recente utiliza a reciprocidade como fórmula para embasar exigência imediata de igualdade de tratamento comercial de forma bruta, sem considerar diferenças estruturais; ou como justificativa de retaliações tarifárias automáticas.

Adicionalmente, sua fórmula tarifária carece de transparência, pois não demonstra com clareza a relação entre os dados econômicos alegados e os percentuais tarifários aplicados, bem como inclui aspectos não tarifários não quantificados como componente para o cálculo das tarifas. Tais características implicam a erosão dos princípios da transparência e da previsibilidade.

Considerados também como pilares do sistema multilateral¹³, esses princípios determinam, entre outras ações, que a OMC seja notificada antecipadamente acerca de ações de política comercial adotadas pelos países. Em regra, os Comitês específicos são notificados acerca de normas e mudanças na política comercial dos membros.

¹² HARITHAS, Barath; MENG, Kyle; BROWN, Evan; MOURADIAN, Catharine. “Liberation Day” Tariffs Explained. Center for Strategic and International Studies, Washington, DC, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/liberation-day-tariffs-explained>. Acesso em: 4 set. 2025.

¹³ DARAHAAN, Vladyslav. “The History of the Principle of Transparency in International Trade Law.” *Lex Portus (Online)* 3, no. 3(2020) (2020): 63–78. doi:10.26886/2524-101X.3.2020.4.

Os demais membros da Organização, dessa forma, têm oportunidade de se manifestar e pedir esclarecimentos sobre a medida. Igualmente importante são os relatórios de Revisão de Política Comercial (*Trade Policy Review*), *que possibilitam uma visão abrangente acerca das práticas comerciais dos membros*.

As medidas norte-americanas foram adotadas de maneira arbitrária, contraditória e pouco transparente, uma vez que apresentadas de forma a ignorar os procedimentos padrões de mudança de política comercial. Por isso, não foi possibilitado que as medidas pudessem ser previamente discutidas no âmbito multilateral, permitindo a contestação e negociação pelos membros da OMC. Em vez disso, os EUA anunciaram as medidas por meios pouco convencionais ao endereçar a Carta ao Presidente do Brasil e veiculá-la na rede social Truth Social, na conta pessoal de Donald Trump¹⁴.

Os EUA, como um dos membros fundadores do sistema multilateral de comércio, desafiam o próprio sistema que ajudaram a fundar: as medidas comerciais adotadas por Trump desrespeitam diretamente a sistemática consolidada ao determinar tarifas diferentes para diversos parceiros comerciais (sem o amparo do art. XXIV do GATT) e ultrapassam substancialmente os valores estabelecidos nos princípios e dispositivos da OMC. A erosão dessa coerência normativa fragiliza a previsibilidade das relações comerciais¹⁵ e mina a confiança dos países em desenvolvimento nas instituições multilaterais, comprometendo sua capacidade de reivindicar seus direitos em um ambiente que deveria ser regido por normas claras e universais. Além do uso arbitrário das tarifas, a justificativa econômica oferecida na carta é insustentável, pois, na dimensão comercial, o Brasil é importador líquido dos EUA.

¹⁴ CNN BRASIL, Leia íntegra da carta de Donald Trump que anuncia taxa de 50% para o Brasil. Documento endereçado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi postado na rede Truth Social. Publicado em 09 de julho de 2025; atualizado no mesmo dia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/leia-integra-da-carta-de-donald-trump-que-anuncia-taxa-de-50-para-o-brasil/>.

¹⁵ MILANOVIC, Branko. The third framing: Can an international economic system exist in the world of nationalisms? Publicado em. Setembro de 2024. Disponível em: <https://branko2f7.substack.com/p/the-third-framing>. Acesso em: 4 jul. 2026.

2.2. *A relação econômica entre Brasil e EUA*

A relação comercial entre os EUA e o Brasil tem importância assimétrica: a participação dos EUA no comércio exterior brasileiro é bem superior à participação do Brasil nas exportações e importações norte-americanas. Os EUA são o segundo maior parceiro comercial do Brasil¹⁶. Este, por sua vez, é apenas o décimo quinto parceiro comercial dos EUA. A dependência do Brasil em relação ao mercado norte-americano é, portanto, bastante expressiva, ainda que seja relativamente pequena se comparada com países como México e Canadá, com que os EUA têm área de livre comércio e dividem fronteiras terrestres.

Importante destacar que, diferentemente, da afirmação da missiva, o Brasil é deficitário no comércio com os EUA. Há anos a balança comercial tem sido consistentemente favorável aos EUA. A produção agrícola brasileira, que encontra ávidos mercados na Ásia e na Europa, concorre com produtores locais dos EUA¹⁷. Esse, por exemplo, é o caso da carne bovina, da soja e do etanol, ambos largamente produzidos em território estadunidense. Nesses três setores, Brasil e EUA ocupam posições de destaque como grandes exportadores e frequentemente disputam espaço nos mesmos mercados.

O Brasil é um dos poucos parceiros comerciais dos EUA que mantém substancial déficit com a potência norte-americana. O argumento do déficit comercial, portanto, como usado nas cartas endereçadas a outros países, é insustentável para o caso do Brasil. Em termos qualitativos, o comércio intrafirma tem grande peso nas exportações brasileiras para os EUA, o que indica que o Brasil fornece componentes para manufatura norte-americana¹⁸.

O Brasil exportou aos EUA US\$ 40,4 bilhões em 2024, o equivalente a 12% do total exportado. Os 935 produtos brasileiros

¹⁶ Ver dados atualizados de comércio em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em 03 de setembro de 2025.

¹⁷ FIGUEIRA, S. R. F.; GALACHE, V. DE O. Análise comparativa da competitividade das exportações de soja em grão do Brasil, Estados Unidos e Argentina. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, n. 1, p. e245403, 2023.

¹⁸ Segundo dados apresentados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI): [...] a balança comercial de bens entre Brasil e EUA foi superavitária para os americanos em US\$43,1 bilhões (segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Comércio, MDIC) e, a balança comercial de serviços foi superavitária para os americanos em US\$ 165,6 bilhões (segundo dados da Bureau of Economic Analysis, dos EUA). (CNI, 2025)

que passarão a ser tarifados representaram cerca de US\$ 22,2 bilhões, ou 54,9% das vendas ao mercado norte-americano. Outros 694 itens permanecerão isentos das novas tarifas¹⁹.

Dadas as questionabilidades do argumento econômico, as razões para o aumento das tarifas hão de ser compreendidas a partir dos argumentos de regulação de temas digitais mencionados expressamente na Carta e de questões políticas.

3. Motivos de regulação de temas digitais

As grandes empresas de tecnologia têm aumentado o poder econômico e crescentemente influenciado aspectos sociais e políticos dos países. A influência política, em especial, tem sido problemática e potencialmente nociva para o processo democrático²⁰.

Expressamente, Donald Trump, na Carta, afirma que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro seriam responsáveis por um tipo de censura às plataformas digitais e que restringiriam a liberdade de expressão de empresas de mídia social norte-americanas. A missiva norte-americana, portanto, relaciona a conduta do STF à violação do direito fundamental de liberdade de expressão.

Essa ideia está contida na menção direta ao STF, em especial no que concerne ao tratamento dispensado às empresas de mídias sociais:

Em parte por causa dos ataques insidiosos do Brasil contra eleições livres e à violação fundamental da liberdade de expressão dos norte-americanos (como demonstrado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, que emitiu centenas de ordens de censura SECRETAS e ILEGAIS a plataformas de mídia social dos EUA, ameaçando-as com multas de milhões de dólares e expulsão do mercado de mídia social brasileiro), a partir de 1º de agosto de 2025, cobraremos do Brasil uma tarifa de 50% sobre todas e quaisquer exportações brasileiras enviadas para os Estados Unidos, separada de todas as tarifas setoriais existentes.

¹⁹ Para os dados de comércio bilateral de 2024, consultar <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em 03 de setembro de 2025.

²⁰ PELT, E. VAN. O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos. **Estudos Avançados**, v. 38, n. 110, p. 105–122, jan. 2024.

A questão de fundo nessa manifestação é oriunda do debate sobre a regulação de grandes empresas de tecnologia americana (BigTechs) quando de sua operação em outros países ou regiões. Dado que a liberdade predomina na arquitetura regulatória americana aplicado às BigTechs, essas empresas conseguiram se projetar e desenvolver tecnologias na área de serviços, de comunicações e de ecossistemas digitais de maneira rápida e significativa no setor²¹. No entanto, encontram resistência na regulação aplicada, por exemplo, na União Europeia (UE), cuja atuação do bloco é mais rígida e a tecnologia é mais regulada²².

No caso do Brasil, os atritos entre as plataformas digitais e as decisões tomadas pela cúpula do Judiciário brasileiro assumiram maior gravidade em 2024, quando o Ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio do X no Brasil. A plataforma foi bloqueada porque se recusou a nomear representante legal e a atender ordens judiciais de remoção de perfis investigados em inquéritos do STF. Houve aplicação de multa diária, e o bloqueio só foi suspenso após cumprimento das determinações legais. O Ministro explicou que a obrigação de representação no país derivava de norma legal e era necessária para a efetividade das decisões judiciais.

Em setembro do mesmo ano, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, rejeitou recursos de plataformas como X, Discord e Rumble, mantendo ordens de bloqueios de perfis investigados. Na fundamentação, justificou-se a decisão por motivos semelhantes às da primeira decisão: aplicou-se os arts. 2º e 3º da Lei 12.965/2014, nos quais estabelecem que liberdade de expressão deve estar protegida assim como os direitos humanos e a proteção da privacidade e do consumidor, de acordo; art. 11 também da Lei 12.965/2014, que permite a requisição de informações sobre serviços telemáticos de empresas, sejam elas brasileiras ou subsidiárias de empresas estrangeiras; o Marco Civil da Internet, art. 19, que prevê a responsabilidade civil dos provedores de internet quando há existência de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; o Código Civil brasileiro (CC, art. 997, inciso VI, art.

²¹ VENTURELLI, Shalini. *Inventing E-Regulation in the US, EU and East Asia: Conflicting Social Visions of the Internet & the Information Society*. Presented at TPRC 2001 29th Research Conference on Information, Communication & Internet Policy Alexandria, Virginia, October 27-29. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/cs/0110002>. Acesso em 02 jun. 2026.

²² JAMES, Scott; QUAGLIA, Lucia. *Bigtech finance, the EU's growth model and global challenges*. 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2024/755724/IPOL_IDA\(2024\)755724_EN.pdf#page=22.34](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2024/755724/IPOL_IDA(2024)755724_EN.pdf#page=22.34). Acesso em: 4 jun. 2026.

106, art. 1022, art. 1.134, §1º, V, art. 1.138, art. 1.137); a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 que dispõe sobre a organização dos serviços de comunicação no Brasil; o Decreto Legislativo 37/2021, aderência do Brasil à Convenção de Budapeste)²³.²⁴

Em junho de 2025, o STF declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que exigia ordem judicial para a remoção de conteúdos de usuários. A nova tese estabelece que, em casos específicos de conteúdos ilícitos graves, as plataformas poderão (e deverão) agir *sponte sua*, sem ordem judicial, por meio de notificação privada ou até de ofício.

Em 15 de julho de 2025, após o governo Trump anunciar tarifas de 50% sobre produtos brasileiros, anunciou a abertura de uma investigação sob a Seção 301 contra o Brasil. O foco são práticas associadas a: comércio digital e serviços de pagamento eletrônico (ex.: pix); tarifas preferenciais aplicadas a outros parceiros; aplicação de leis anticorrupção; proteção à propriedade intelectual; acesso ao mercado do etanol; combate ao desmatamento ilegal.

Esse embate revela uma oposição estrutural entre os modelos regulatórios: enquanto os Estados Unidos tradicionalmente defendem uma abordagem liberal, pautada na autorregulação e na primazia da liberdade de atuação das empresas, o Brasil, assim como UE e diversos países asiáticos, tem demonstrado tendência para impor limites legais e institucionais à atuação das Bigtechs. A decisão pelo modelo regulatório em temas digitais é eivada de pressupostos políticos. A divergência entre esses modelos evidencia, assim, um conflito de fundo sobre soberania regulatória e os limites da atuação empresarial em territórios estrangeiros.

4. Motivos políticos

O uso de instrumentos econômicos para fins políticos não é recente na história da ordem internacional. Com frequência, embargos comerciais, restrição a fluxo de capitais e congelamento de ativos no

²³ A íntegra da decisão pode ser consultada no seguinte link: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>.

²⁴ STF. STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional. Medida adotada pelo ministro Alexandre de Moares vale até a empresa cumprir decisões judiciais e pagar as multas fixadas. Publicado em 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em 02 jun. 2026.

exterior são usados com fins políticos, como, por exemplo, dissuadir as partes em conflitos bélicos ou provocar a mudança de regimes em estados autoritários. Geralmente, esses instrumentos são usados quando existe amplo consenso internacional e suprapartidário acerca da injustiça/ilegalidade em determinada situação, buscando-se, por exemplo, o fim de conflitos bélicos²⁵ e a violação de direitos humanos²⁶.

O que ocorre no caso do Brasil parece ser bastante distinto, pois não há consenso nos EUA e nem na sociedade internacional acerca da injustiça/ilegalidade na ação penal movida em face do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Na verdade, o que parece determinar a ação dos EUA é a relação pessoal familiar e a afinidade ideológica entre Bolsonaro e Trump. Essa forma de uso de instrumentos econômicos para fins políticos destoa da geoeconomia ou *economic statecraft*²⁷, em que os objetivos políticos decorrem uma visão de estado de mais longo prazo.

²⁵ (NEPHEW, 2017; DREZNER, 2003; BALDWIN, 1985) NEPHEW, Richard. *The art of sanctions: a view from the field*. New York: Columbia University Press, 2017. Cf. DREZNER Daniel. *The Sanctions Paradox: Economic Statecraft and International Relations*. Cambridge University Press, 1999. Cf. BALDWIN, David. *Economic Statecraft*. Princeton University Press, 1985.

²⁶ COOLEY, Alexander; NEXON, Daniel H. Economic statecraft in global governance. *Journal of International Affairs*, 2019. Disponível em: <https://jia.sipa.columbia.edu>. Acesso em: 8 set. 2025.

²⁷ Não há consenso na literatura sobre os conceitos de geoeconomia e *economic statecraft*. Henrique Choer, por exemplo, considera que a ordem geoeconômica não é feita mediante a utilização de instrumentos econômicos para fins políticos. Nessa nova ordem: “A nova ordem é marcada por um foco maior nos ganhos econômicos relativos – em vez de absolutos – devido às suas implicações para a segurança, uma preocupação crescente com os riscos à segurança representados pela interdependência econômica e pela conectividade digital, uma forte competição pelo desenvolvimento tecnológico, e um aumento no uso de exceções de segurança de forma que torna difícil distinguir entre motivações de proteção e de protecionismo.” [tradução livre] (ROBERTS; CHOER MORAES; FERGUNSON, 2019). Já Blackwill e Harris, compreendem que sob o conceito de geoeconomia, está o de *economic statecraft*. Assim, definem geoeconomia como “o uso de instrumentos econômicos para promover e defender os interesses nacionais e produzir resultados geopolíticos benéficos; e os efeitos das ações econômicas de outras nações sobre os objetivos geopolíticos de um país”. [tradução livre] (BLACKWILL; HARRIS, 2016)

4.1. Os fatos controversos

A carta critica diretamente o tratamento dispensado no Brasil ao ex-presidente Jair Bolsonaro, qualificado como perseguição política e “caça às bruxas”. A Carta abre com o seguinte parágrafo:

Conheci e tratei com o ex-presidente Jair Bolsonaro, e o respeitei muito, assim como a maioria dos outros líderes de países. A forma como o Brasil tem tratado o ex-presidente Bolsonaro, um líder altamente respeitado em todo o mundo durante seu mandato, inclusive pelos Estados Unidos, é uma vergonha internacional. Esse julgamento não deveria estar ocorrendo. É uma caça às bruxas que deve acabar IMEDIATAMENTE!

A missiva faz referência ao processo contra os autores de atos antidemocráticos e tentativa de golpe, no qual o ex-Presidente Jair Bolsonaro figura como um dos réus.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) acusa Bolsonaro de liderar uma organização criminosa com o objetivo de abolir violentamente o Estado democrático de Direito, instaurar um golpe de Estado e impedir a posse do eleito Luiz Inácio Lula da Silva após as eleições de 2022, em especial com os atos de 8 de janeiro. A denúncia da Procuradoria-Geral inclui acusações de tentativa de golpe, disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, plano de envenenamento de autoridades (inclusive do presidente Luís Inácio Lula da Silva), esquemas de organização criminosa e elaboração de decreto golpista.

Conforme os autos do processo, o conjunto de atos supostamente ilícitos e as reações institucionais teriam a seguinte cronologia que é apresentada nos parágrafos a seguir.

Em março de 2021, após a decisão do STF, que anulou as condenações criminais do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, instaurou-se novo ciclo de instabilidade política, ainda que muitos dos movimentos ocorressem nos bastidores. Nesse contexto, surgiram as primeiras articulações para deslegitimar o sistema eleitoral brasileiro e a autoridade do STF perante a opinião pública. Entre julho e setembro de 2021, essas manifestações = adquiriram maior intensidade, com ataques reiterados à lisura das urnas eletrônicas e declarações de franca insubordinação às ordens judiciais, muitas vezes respaldadas por manifestações de setores das Forças Armadas, sugerindo um cenário de

ruptura institucional²⁸. Essas condutas atentavam contra o art. 1º, *caput e parágrafo único, da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), que consagra a soberania popular, e contra o art. 2º da CRFB, que prevê a separação e a independência entre os Poderes da República.*

No ano seguinte, em julho de 2022, uma reunião ministerial de caráter sigiloso, presidida por Jair Bolsonaro e seus auxiliares mais próximos, teve como pauta central a formulação de estratégias voltadas a impedir a alternância de poder resultante das eleições presidenciais. Nos meses subsequentes, outubro e novembro de 2022, proliferaram os bloqueios ilegais em rodovias, acompanhados por mobilizações de caráter militar e pela disseminação sistemática de alegações de fraude eleitoral²⁹. Tais condutas se enquadrariam na prática de crimes contra a paz pública (art. 286, incitação ao crime, e art. 288, associação criminosa, ambos do Código Penal).

Já em dezembro de 2022, elaborou-se uma minuta de Decreto de exceção, cujo objetivo era anular o resultado das urnas, determinar a prisão de adversários políticos e instaurar medidas autoritárias. O documento afrontava diretamente os arts. 5º, *caput e incisos LIV e LV (garantias do devido processo legal e ampla defesa), bem como o art. 60, §4º, inciso II, da CRFB, que protege a separação de poderes contra emendas ou atos que a pretendam abolir. Penalmente, a elaboração e difusão da minuta podem configurar os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).*

O ponto de maior gravidade ocorreu em 8 de janeiro de 2023, quando milhares de apoiadores radicais invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes da República em um ato que configurou tentativa de golpe de Estado e atentado direto contra a ordem democrática³⁰. Além de violar os art. 34, inciso III, e 85, incisos II e VII da CRFB (que preveem a defesa da ordem constitucional e tipificam como crime de responsabilidade os atos contra o livre exercício dos Poderes), esses eventos caracterizam ilícitos penais graves, como dano qualificado ao patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, III, CP), incitação à

²⁸ (PONTES, 2025) PONTES, Felipe. *Relatório de Alexandre de Moraes resume versões de acusação e defesas*. Agência Brasil, Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/relatorio-de-alexandre-moraes-resume-versoes-de-acusacao-e-defesas>. Acesso em: 4 jun. 2026.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis (art. 286, CP), além dos já mencionados art. 359-L e 359-M, CP.

A resposta institucional deu-se de forma progressiva, com a observância dos tempos e ritos processuais legalmente previstos. Em 12 de janeiro de 2023, a Polícia Federal (PF) localizou, na residência do então ex-ministro da Justiça, Anderson Torres, a minuta do Decreto de Exceção. Dois dias depois, Torres foi preso preventivamente, (art. 312 do Código de Processo Penal), diante de indícios de autoria e materialidade e da necessidade de garantir a ordem pública³¹. Entre 23 de janeiro e 2 de fevereiro, Torres prestou seus primeiros depoimentos à PF, inaugurando a fase de instrução probatória (art. 155 do CPP). Em 7 de setembro de 2023, o tenente-coronel Mauro Cid, ajudante de ordens de Bolsonaro, celebrou acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei 12.850/2013), fornecendo elementos que corroboraram a narrativa acusatória.

A persecução penal avançou em 8 de fevereiro de 2024, com a deflagração da Operação Tempus Veritatis, que promoveu buscas e prisões preventivas de militares e ex-integrantes do governo (art. 240 do CPP). Mais tarde, em 19 de novembro de 2024, a PF deflagrou a Operação Contragolpe, indiciando 37 pessoas, inclusive Jair Bolsonaro, pelos crimes de tentativa de golpe de Estado e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

No início de 2025, a PGR apresentou denúncia formal ao STF contra Bolsonaro e 33 aliados, imputando-lhes a prática de crimes previstos na Lei 14.197/2021, que tipificou os delitos contra o Estado Democrático de Direito. Em março, a Primeira Turma do STF recebeu a denúncia realizada pela PGR contra Bolsonaro e outros sete integrantes considerados parte do “núcleo central” da trama golpista. Nos meses de abril e maio de 2025, novas denúncias contra os chamados núcleos secundários foram igualmente admitidas, consolidando o processo penal em diferentes frentes³².

Em julho de 2025, diante de riscos concretos de fuga e eventual solicitação de asilo diplomático, foi decretada a prisão domiciliar de Jair Bolsonaro, com monitoramento por tornozeleira eletrônica, medida compatível com o art. 318 do CPP (substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos específicos). Ademais, foi determinado

³¹ Idem.

³² Idem.

acompanhamento policial permanente, em consonância com o art. 319, IX, CPP (monitoramento eletrônico).

O julgamento de mérito está agendado para a primeira quinzena de setembro de 2025, ocasião em que o STF deliberará sobre a eventual condenação de um ex-presidente da República por tentativa de golpe de Estado — decisão com potencial de redefinir os contornos da responsabilidade política e penal no Brasil democrático. A eventual condenação poderá implicar penas privativas de liberdade superiores a 30 anos, com base no art. 359-M do CP, além de efeitos secundários, como a inabilitação para o exercício de função pública, prevista no art. 92 do CP, e a perda de direitos políticos, em conformidade com o art. 15, III, da CF.

Não estão claros os motivos pelos quais Donald Trump mobiliza o processo instaurado contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro como razão para justificar o aumento de tarifas impostas sob o Brasil. Entende-se que ainda que o processo estivesse de fato eivado de nulidade ou apresentasse desvios ao direito ao contraditório e à ampla defesa, outros mecanismos são dispostos no âmbito internacional para a devida denúncia. É o que se apresenta a seguir.

4.2. Afronta à soberania, ao direito internacional e à democracia

Na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo artigo 2(7), proíbe-se intervenção de um Estado em assuntos essencialmente domésticos. Na mesma Carta, os art. 1(2) e 55 mencionam o princípio da autodeterminação dos povos, cujo sentido se refere ao direito das nações em perseguir, de forma independente, seus próprios caminhos. A Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas (Resolução A_RES_2625(XXV)EN, de 1970) corrobora que as relações entre os Estados devem ser baseadas no respeito à soberania, na igualdade entre os Estados e na resolução pacífica de controvérsias.

No âmbito do continente americano, destacam-se as disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reafirmam a importância do direito internacional (art. 3, alínea a) e da soberania (art. 3, alínea b), além de vedarem interferências externas em assuntos domésticos (art. 3, alínea e).

Ainda que não operacionalizados de maneira perfeita e passíveis de críticas sob sua efetividade, esses princípios simbolizam e constituem

estrutura do Direito Internacional. Milanovic³³, por exemplo, advogou a necessidade de produção de novas regras a serem inventadas e produzidas diante da tomada de decisões, entendidas como ideológicas, pelos Estados Unidos e pela União Europeia. Sob essa percepção, o autor argumenta que, se o mundo está de fato se encaminhando para a adoção de políticas de autossuficiência e interesse nacionais como prioridade, não é possível viabilizar o mesmo sistema internacional de regras. Se essa tendência se consolidar, as instituições multilaterais perdem completamente o sentido.

A imposição tarifária pelos motivos e pelo modo realizados, ou seja, sem mediação em fóruns multilaterais ou mecanismos de solução de controvérsias previstos no Direito Internacional, é uma prática de imposição unilateral de ideias e de interesses que dificulta o diálogo entre as nações e o dever de cooperação, condicionando escolhas políticas à interesses econômicos. Violam-se os princípios do Direito Internacional, atentando-se contra a soberania brasileira.

Não se trata, portanto, de uma crítica diplomática, na qual um presidente pode comentar as políticas de outro país. A vinculação da motivação política apresentada, junto às tarifas, corresponde a uma tentativa de condicionar a soberania alheia.

A utilização de argumentos políticos como os explicitados acabam por incitar movimentos antidemocráticos no Brasil. Como destacam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt³⁴, “falsas acusações de fraude podem minar a confiança pública em eleições – e quando cidadãos não confiam no processo eleitoral, muitas vezes perdem a fé na própria democracia”. Embora se refiram ao contexto eleitoral, o paralelo é evidente: ao adotar medidas comerciais com justificativas econômicas que ocultam interesses políticos pessoais e com informações inverídicas (até que se prove o contrário), Trump alimentou um ambiente internacional de descrédito e manipulação da informação, corroendo a confiança pública. A atribuição de “pessoal” aos argumentos utilizados decorre da falta de clareza sobre qual outro motivo Donald Trump teria operacionalizado as referências ao processo contra o ex-presidente eleito no Brasil.

³³ MILANOVIC, Branko. The third framing: Can an international economic system exist in the world of nationalisms? Publicado em. Setembro de 2024. Disponível em: <https://branko2f7.substack.com/p/the-third-framing>. Acesso em: 4 jul. 2026.

³⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem (Portuguese Edition). Zahar, 2018, p. 220

A atitude do presidente dos Estados Unidos, é prejudicial à própria democracia americana. Em democracias, o direito à informação é central. “Quando o presidente dos Estados Unidos mente para o público, nosso acesso às informações dignas de crédito é colocado em risco e a confiança no governo é corroída. O valor das eleições é diminuído quando cidadãos não têm fé nos líderes que elegem”³⁵. Neste sentido, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt ³⁶ compreendem que as atitudes de Donald Trump apresentam um desafio para a democracia global, sendo sua administração considerada como a menos pró-democrática desde a de Nixon.

Dessa forma, o tarifaço contra o Brasil deve ser compreendido não apenas como uma política comercial agressiva, mas como parte de um movimento que contribuiu para a desestabilização democrática. Ao corroer a confiança, inviabilizar o diálogo e projetar a lógica da desinformação, tais medidas ecoam na fragilização da democracia brasileira e norte-americana, cujas fundações dependem da credibilidade institucional e da confiança pública.

A partir dessas considerações, estaria Donald Trump buscando a formação de uma nova ordem internacional?

4.3. A formação de uma ordem internacional de Trump?

Na perspectiva de Donald Trump, os EUA devem recuperar a primazia nos setores mais estratégicos da economia, da tecnologia, assim como garantir sua preponderância política e militar. Adicionalmente, em sintonia com os preceitos realistas, os Estados retomam o protagonismo na ordem internacional, com o enfraquecimento do arcabouço institucional criado após a Segunda Guerra Mundial e fortalecido no período após a guerra fria, incluindo o multilateralismo, as organizações internacionais, a sistemática de regimes e o direito internacional³⁷.

³⁵ Idem, pp. 222-223

³⁶ Idem, p. 229

³⁷ KEOHANE, Robert O. *After Hegemony: cooperation and discourse in the world political economy*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005. Cf. LAFER, Celso. *A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2001. Cf. FUKUYAMA, F. *O fim da História e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Cf. RUGGIE, John Gerard. **International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order**. *International Organization, Cambridge*, v. 36, n. 2, p. 379–415, Spring 1982.

Em muitos aspectos, a visão de Donald Trump das relações internacionais assemelha-se às perspectivas realistas³⁸. Nesse sentido, os Estados são os principais atores das relações internacionais e atuam de maneira autointeressada, expressa, por exemplo, no *American First* e no *Make America Great Again*. Por consequência, Trump rejeita o multilateralismo e o valor de organizações e regimes internacionais (OMC, OMS, regime de mudanças climáticas)³⁹.

Outra frente em que a visão de Donald Trump se choca com a ordem liberal é no direito internacional. Trump questiona a ideia de “ordem internacional baseada em regras”. Para ele, as regras muitas vezes amarram os EUA, impedindo que usem seu poder pleno. Adicionalmente, muitas das normas internacionais foram concebidas contra o interesse norte-americano. Mais uma vez o caso de OMC é emblemático e até extrapola o governo Trump. No entendimento dos EUA, o ativismo excessivo do órgão de solução de controvérsias da OMC, em especial de seu órgão de apelação, que passou a interpretar as regras dos acordos para além de sua literalidade, tornaram o sistema multilateral de comércio muito desfavorável aos EUA⁴⁰.

³⁸ MORGENTHAU, Hans J. A política entre as nações. Brasília: EdUnB, IPRI; São Paulo: IOESP, 2003 [1948]. Cf. MEARSHEIMER, John J. The tragedy of great powers politics. Nova Iorque: W.W. Norton, 2001. Cf. COSTA, José Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. Revista de Direito Internacional, v. 10, n.1 2013 p. 28-41.

³⁹ CASARÕES, G. **Conversas Estruturadas II: Reorientações do Multilateralismo**. CEBRI, 2020. Disponível em: <https://www.cebri.org/portal/publicacoes/cebri-textos/conversas-estruturadas-ii-reorientacoes-do-multilateralismo>. Acesso em: 5 abr. 2026. Cf. CNN BRASIL. *Em meio a guerra comercial, EUA suspendem contribuições à OMC, dizem fontes*. CNN Brasil, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-meio-a-guerra-comercial-eua-suspendem-contribuicoes-a-omc-dizem-fontes/>. Acesso em: 5 abr. 2026. Cf. DEUTSCHE WELLE. *Trump ameaça retirar EUA da OMS*. DW, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/trump-amea%C3%A7a-retirar-eua-da-oms/a-53492650>. Acesso em: 5 jun. 2026. Cf. SCHERER, Lucas Mondin. *Donald Trump: O Coveiro da Ordem Multilateral e o Parteiro do Protagonismo Chinês no Sistema Internacional*. Revista Relações Exteriores, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/donald-trump-ordem-multilateral/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

⁴⁰ LESTER, Simon. *United States must propose solutions to end WTO dispute settlement crisis*. International Institute for Sustainable Development (IISD), 2 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 8 set. 2025.

Além disso, os EUA, sob o segundo mandato de Donald Trump, se retiraram ou ameaçaram se retirar de outros compromissos e organizações internacionais importantes: Acordo de Paris (clima), *Trans-Pacific Partnership - TPP* (parceria transpacífica), *Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, na sigla em inglês)*, *Organização Mundial de Saúde (OMS)*.

*Por fim, como expressão de um realismo anacrônico, Donald Trump distanciou-se da tradição diplomática norte-americana ao relegar a promoção da democracia e dos direitos humanos, historicamente concebidos como pilares da política externa dos Estados Unidos, a um plano secundário. Sua preferência recaiu sobre relações pragmáticas e personalistas com líderes de perfil autoritário, como Vladimir Putin, Kim Jong-un, Recep Tayyip Erdogan e Jair Bolsonaro, em detrimento da pressão normativa em favor de regimes liberais*⁴¹. Essa orientação refletiu-se em uma concepção de ordem multipolar competitiva, na qual o sistema internacional não é regulado por normas universais, mas entendido como uma arena de competição entre Estados soberanos. A lógica que sustenta essa visão aproxima a política internacional de um “mercado”, em que cada unidade estatal busca maximizar seus ganhos de forma autônoma, em clara oposição ao multilateralismo cooperativo que marcou o período pós-Guerra Fria.

Essas evidências demonstram a formação de tendência à rejeição de uma ordem liberal internacional baseada no livre comércio e na governança global institucionalizada. O conteúdo e a forma da Carta endereçada ao Brasil estão inseridos nesse contexto funcionando como mais um elemento constitutivo dela. A manutenção de medidas desse porte e conteúdo influenciam na formação de uma ordem internacional baseada realismo econômico-nacionalista, no qual o poder de um Estado

Cf. LESTER, Simon. *Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?* International Institute for Sustainable Development (IISD), 2 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 8 set. 2025. Cf. HOWSE, Robert. *Unappealable but not Unappealing: WTO dispute settlement without the Appellate Body*. International Institute for Sustainable Development (IISD), 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/policy-analysis/wto-dispute-settlement-without-appellate-body>. Acesso em: 8 jul. 2026.

⁴¹ LOPES, Julio. *National-Identitarian Politics: A Comparative Analysis of Putin, Trump, Orbán, and Bolsonaro's Reactionary Agendas*. Global Journal of Human-Social Science, v. 25, n. 1, 2025. Disponível em: <https://socialscienceresearch.org/index.php/GJHSS/article/download/104276/39232/55724>. Acesso em: 4 jun. 2026.

seria mensurado pela balança comercial, pelo controle de cadeias produtivas estratégicas e por sua capacidade militar.

5. Considerações Finais

As palavras expressas na Carta evidenciam a mistura comércio e política, priorizando-se um conteúdo cuja veiculação não permite espaço operacional para contestação ou discussão prévias. A falta de diálogo entre nações enfraquece não só o sistema multilateral de comércio, por desconsiderar o que foi acordado em termos de conteúdo e de forma no âmbito do GATT/OMC, como também por desconsiderar os princípios e os dispositivos do sistema internacional criado após a II Guerra.

A Carta demonstra uma extrapolação do campo econômico de negociação de tarifas ao utilizar informações inverídicas. As tarifas adquirem um caráter mais punitivo e orientador ao que é considerado correto pelos interesses da administração do segundo mandato de Donald Trump. Isto é materializado pelas alegações quanto à regulação tecnológica e quanto ao processo, ainda em curso, contra o ex-presidente Jair Bolsonaro.

No plano do processo político democrático, a utilização de tarifas nesses moldes cria precedente perigoso: a instrumentalização de mecanismos econômicos com objetivos de condicionamento político a partir de narrativas parciais. Esse episódio reforça a urgência de uma dupla agenda: de um lado, o fortalecimento e, principalmente, a atualização das regras multilaterais de comércio, para coibir desvios de finalidade no uso de instrumentos tarifários; de outro, a vigilância democrática, tanto doméstica quanto internacional, contra a instrumentalização de mecanismos econômicos para fins de intimidação política. Assim, a defesa da soberania brasileira e da ordem multilateral não se limita ao campo econômico, mas constitui parte indissociável da preservação da democracia e do Estado de Direito em escala global.

Bibliografia

CASARÕES, G. Conversas Estruturadas II: Reorientações do Multilateralismo. CEBRI, 2020. Disponível em: https://www.cebri.org/portal/publicacoes/cebri-textos/conversas-estruturadas_II-reorientacoes-do-multilateralismo. Acesso em: 5 abr. 2026.

CNN BRASIL. *Em meio a guerra comercial, EUA suspendem contribuições à OMC, dizem fontes.* CNN Brasil, 5 dez. 2019. Disponível

em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-meio-a-guerra-comercial-eua-suspendem-contribuicoes-a-omc-dizem-fontes/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CNN BRASIL, Leia íntegra da carta de Donald Trump que anuncia taxa de 50% para o Brasil. Documento endereçado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi postado na rede Truth Social. Publicado em 09 de julho de 2025; atualizado no mesmo dia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/leia-integra-da-carta-de-donald-trump-que-anuncia-taxa-de-50-para-o-brasil/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

CNI, Confederação Nacional da Indústria. Informe Conjuntural - Ano 41, n. 2 (abril/junho 2025) /Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2025. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/31/c1/31c1c93a-6518-4c70-9f12-af1dc2e8e708/informe_conjuntural_2o_trimestre_2025.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

COOLEY, Alexander; NEXON, Daniel H. Economic statecraft in global governance. *Journal of International Affairs*, 2019. Disponível em: <https://jia.sipa.columbia.edu>. Acesso em: 8 set. 2025.

COSTA, José Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n.1 2013 p. 28-41.

DEUTSCHE WELLE. **Trump ameaça retirar EUA da OMS. DW, 15 maio 2020.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/trump-amea%C3%A7a-retirar-eua-da-oms/a-53492650>. Acesso em: 5 jun. 2026.

DARAHAN, Vladyslav. “The History of the Principle of Transparency in International Trade Law.” *Lex Portus (Online)* 3, no. 3(2020) (2020): 63–78. doi:10.26886/2524-101X.3.2020.4.

DREZNER Daniel. *The Sanctions Paradox: Economic Statecraft and International Relations*. Cambridge University Press, 1999.

BLACKWILL, Robert; Harris, Jennifer. War by other means: geoeconomics and statecraft. Cambridge, 2016.

BALDWIN, David. *Economic Statecraft*. Princeton University Press, 1985.

FUKUYAMA, F. *O fim da História e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FIGUEIRA, S. R. F.; GALACHE, V. DE O.. *Análise comparativa da competitividade das exportações de soja em grão do Brasil, Estados Unidos e Argentina*. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, n. 1, p. e245403, 2023.

HARITHAS, Barath; MENG, Kyle; BROWN, Evan; MOURADIAN, Catharine. “Liberation Day” Tariffs Explained. Center for Strategic and International Studies, Washington, DC, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/liberation-day-tariffs-explained>. Acesso em: 4 jun. 2026.

HOWSE, Robert. *Unappealable but not Unappealing: WTO dispute settlement without the Appellate Body*. International Institute for Sustainable Development (IISD), 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/policy-analysis/wto-dispute-settlement-without-appellate-body>. Acesso em: 8 jul. 2026.

JACKSON, John H., ‘ The Evolution of the World Trading System – The Legal and Institutional Context’, in Daniel Bethlehem, and others (eds), *The Oxford Handbook of International Trade Law* (2009; online edn, Oxford Academic, 18 Sept. 2012), <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199231928.013.0003>, accessed 3 Sept. 2025.

JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. Cambridge, MA: MIT Press, 1997.

JAMES, Scott; QUAGLIA, Lucia. Bigtech finance, the EU’s growth model and global challenges. 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2024/755724/IPOL_IDA\(2024\)755724_EN.pdf#page=22.34](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2024/755724/IPOL_IDA(2024)755724_EN.pdf#page=22.34). Acesso em: 4 jun. 2026.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem* (Portuguese Edition). Zahar, 2018.

KEOHANE, Robert O. *After Hegemony: cooperation and discourse in the world political economy*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005.

KORNPORST, Markus; PAUL, T. V. Globalization, deglobalization and the liberal international order. **International Affairs**, v. 97, n. 5, p. 1305–1316, 1 set. 2021.

LAFER, Celso. *A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LESTER, Simon. *United States must propose solutions to end WTO dispute settlement crisis*. International Institute for Sustainable

Development (IISD), 2 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 8 set. 2025.

LESTER, Simon. *Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?* International Institute for Sustainable Development (IISD), 2 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 8 set. 2025.

LOPES, Julio. *National-Identitarian Politics: A Comparative Analysis of Putin, Trump, Orbán, and Bolsonaro's Reactionary Agendas*. Global Journal of Human-Social Science, v. 25, n. 1, 2025. Disponível em: <https://socialscienceresearch.org/index.php/GJHSS/article/download/104276/39232/55724>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MEARSHEIMER, John J. *The tragedy of great powers politics*. Nova Iorque: W.W. Norton, 2001.

MILANOVIC, Branko. The third framing: Can an international economic system exist in the world of nationalisms? Publicado em. Setembro de 2024. Disponível em: <https://branko2f7.substack.com/p/the-third-framing>. Acesso em: 4 jul. 2026.

MIRÓ-LLINARES, F. Predictive Policing: utopia or dystopia? On attitudes towards the use of Big Data algorithms for law enforcement. Revista D'Internet, Dret I Política, n.30, 2020.

MORGENTHAU, Hans J. *A política entre as nações*. Brasília: EdUnB, IPRI; São Paulo: IOESP, 2003 [1948].

NEPHEW, Richard. *The art of sanctions: a view from the field*. New York: Columbia University Press, 2017.

O'BOYLE, Brendan. Some key Brazilian exports spared from Trump's new 40% tariff. Publicado em 30 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/energy/some-key-brazilian-exports-spared-trumps-new-40-tariff-2025-07-30/>.

PELT, E. VAN. O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos. **Estudos Avançados**, v. 38, n. 110, p. 105–122, jan. 2024.

PONTES, Felipe. *Relatório de Alexandre de Moraes resume versões de acusação e defesas*. Agência Brasil, Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/relatorio-de-alexandre-moraes-resume-versoes-de-acusacao-e-defesas>. Acesso em: 4 jun. 2026.

ROBERTS, Athena; CHOER MORAES, Henrique; FERGUNSON, Victor. Toward a Geoeconomic Order. 22 *Journal of International Economic Law* 4 (2019), forthcoming)

RUGGIE, John. Ruggie, John Gerard. “International Regimes, Transactions, and Change: Embedded Liberalism in the Postwar Economic Order.” *International Organization* 36, no. 2 (1982): 379–415. <http://www.jstor.org/stable/2706527>.

RUGGIE, John Gerard. **International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order.** *International Organization*, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 379–415, Spring 1982.

SCHERER, Lucas Mondin. *Donald Trump: O Coveiro da Ordem Multilateral e o Parteiro do Protagonismo Chinês no Sistema Internacional.* *Revista Relações Exteriores*, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/donald-trump-ordem-multilateral/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

STF. Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf>. Acesso em 02 jun. 2026.

STF. STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional. Medida adotada pelo ministro Alexandre de Moares vale até a empresa cumprir decisões judiciais e pagar as multas fixadas. Publicado em 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em 02 jun. 2026.

VENTURELLI, Shalini. Inventing E-Regulation in the US, EU and East Asia: Conflicting Social Visions of the Internet & the Information Society. Presented at TPRC 2001 29th Research Conference on Information, Communication & Internet Policy Alexandria, Virginia, October 27-29. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/cs/0110002>. Acesso em 02 jun. 2026.

WTO, World Trade Organization. Pre-legal texts. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/prewto_legal_e.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 06 set. 2025. WTO, World Trade Organization. Differential and more favourable treatment reciprocity and fuller participation of developing countries. Decision of 28 November 1979. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling_e.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.